

**Cartilha sobre medidas  
legais para a proteção  
de jornalistas **contra**  
**ameaças e assédio online****



ABR  $\Delta$  J I



Observatório de  
Liberdade de Imprensa

# Sumário

■ Introdução.....	4
■ 1. Investigação defensiva.....	10
a) Registro dos fatos em Ata Notarial.....	10
b) Colheita de depoimentos.....	11
c) Requisição judicial de registros.....	11
d) Interpelação judicial.....	12
■ 2. Comunicação às autoridades de persecução brasileiras.....	14
a) Emissão de Boletim de Ocorrência e apresentação de Notícia-Crime junto aos órgãos de polícia.....	14
b) Apresentação de Notícia-Crime ou Representação junto ao Ministério Público.....	14
■ 3. Demandas judiciais.....	17
a) Ações de natureza criminal.....	17
b) Ações de natureza cível.....	17
■ 4. Comunicação às cortes internacionais de direitos humanos.....	20
■ 5. Como acionar o convênio Abraji-OAB.....	22

INTRODUÇÃO

# COMO O ASSÉDIO A JORNALISTAS AFETA A LIBERDADE DE IMPRENSA?

**O ASSÉDIO CONTRA JORNALISTAS** brasileiros nas redes sociais é um fenômeno em crescimento nos últimos anos. Jornalistas que veiculam reportagens sobre questões políticas ou sociais de natureza controversa se veem crescentemente como alvos de abusos praticados nas redes sociais, como comentários ofensivos e ameaças de violência física ou sexual. Embora esse tipo de retaliação seja comum a todos os jornalistas, percebe-se que, em particular, as jornalistas mulheres vivenciam ataques puramente relacionados à condição de gênero. Em alguns casos, ainda se pode constatar a ocorrência de uma campanha organizada por grupos de interesse para constranger e silenciar os jornalistas.

Há uma série de efeitos negativos. Esse tipo de ambiente online pode vir a produzir um profundo efeito inibidor (“*chilling effect*”) sobre os jornalistas e impactar negativamente a liberdade de imprensa. O assédio e as ameaças online frequentemente resultam no redirecionamento das suas energias para resolver ou lidar com esse problema, em detrimento do exercício de sua atividade profissional. Isso pode também impactar negativamente na vontade de uma fonte cooperar. Mesmo aqueles que não são vítimas diretas podem se ver coibidos, e chegam a evitar a realização de postagens online após testemunharem casos de assédio.

Portanto, o assédio online aos jornalistas interfere profundamente nas liberdades de imprensa, de expressão e no direito de exercício da profissão, bem como no direito de acesso à informação por parte do público em geral.

# COMO OS ORGANISMOS INTERNACIONAIS ENCARAM O PROBLEMA?

**O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS** das Nações Unidas (CDH) entende que os Estados Parte do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – do qual o Brasil é signatário (Decreto n. 592/1992) – devem adotar medidas efetivas contra ataques que têm como objetivo silenciar aqueles que exercem o seu direito de livre expressão, assegurado pelo artigo 19 do Pacto.

O CDH também reconhece que os ataques para silenciar um jornalista não se restringem àqueles de natureza física, podendo ocorrer na forma de ameaças e intimidação, e determina aos Estados Parte que esses ataques sejam vigorosamente investigados em tempo hábil, que seus autores sejam processados judicialmente, e que as vítimas ou seus representantes recebam formas apropriadas de reparação<sup>1</sup>.

O Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão já observou que abusos online contra jornalistas, ativistas, defensores de direitos humanos, artistas, figuras públicas e pessoa privadas podem ferir seus direitos de livre expressão. Particularmente, o Relator Especial já reconheceu o fato de o assédio online ser direcionado às jornalistas mulheres com certa frequência e de forma específica, e afirmou que esses abusos online, estruturados na condição de gênero e na violência, precisam de medidas urgentes<sup>2</sup>.

---

1 UN Human Rights Committee, *General Comment No. 34, Article 19, Freedoms of opinion and expression*, UN Doc. CCPR/C/GC/34.

2 UN OHCHR, *UN experts urge States and companies to address online gender-based abuse but warn against censorship*. Disponível online em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21317>>. Acesso em 23 set. 2019.

# QUAIS SÃO AS CARACTERÍSTICAS DOS ABUSOS VIRTUAIS?

A ORGANIZAÇÃO PARA a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) categorizou o assédio e o abuso online em 5 tipos de conduta<sup>3</sup>, que são abaixo brevemente analisadas sob a ótica do direito penal e civil brasileiros:

1. **Cyberstalking**: envio numeroso de mensagens não solicitadas para outra pessoa, causando aflição, angústia, ansiedade e outras formas de sofrimento. Pode ocorrer pelo envio de e-mails, “tagging” e “@-menções”. A marcação pode notificar a vítima de uma postagem de acesso público e de todas as suas interações, potencializando e prolongando a lesão. O cyberstalking não é crime na legislação brasileira, embora esteja em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 236/2012, que visa criminalizar a perseguição obsessiva ou insidiosa. No âmbito da legislação civil, qualquer ofensa à honra, ao nome, à imagem ou à intimidade ou, ainda, qualquer agressão (física ou verbal) que provoque dano moral ou material gera responsabilidade civil para o agressor. O cyberstalking, considerado como um modo de agressão, também se insere nessa situação, desde que provoque dano à vítima.
2. **Envio de mensagens intimidadoras, ameaçadoras ou ofensivas**: os abusos online podem assumir a forma das ofensas grosseiras, agressivas e ameaçadoras, caracterizando os crimes de ameaça, calúnia, difamação ou injúria. No âmbito

---

<sup>3</sup> OSCE, *Legal Responses to Online Harassment and Abuse of Journalists: Perspective from Finland, France and Ireland*. Disponível online em: <<https://www.osce.org/representative-on-freedom-of-media/413552>>. Acesso em 23 set. 2019.

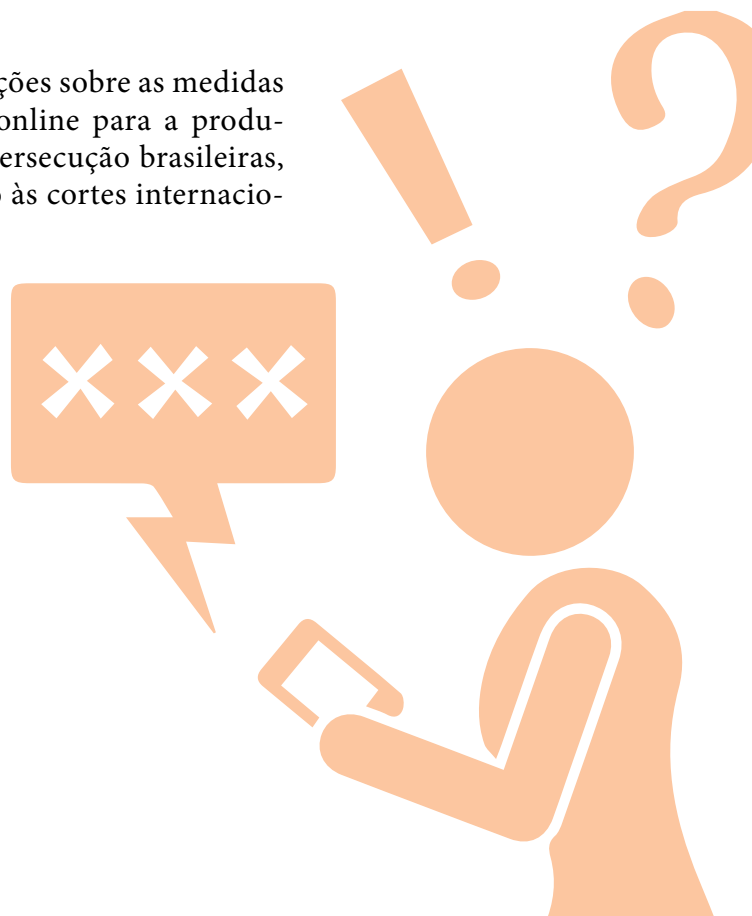
civil, caso provoquem danos de ordem moral ou material, também são considerados atos ilícitos.

3. **“Trollagem” e personificação online:** o assédio online pode ocorrer mediante comunicações indiretas, verdadeiras ou adulteradas, enviadas a terceiros em vez de serem encaminhadas à vítima. São exemplos dessa conduta o envio de material com conteúdo sexual da vítima sem o seu consentimento (“revenge porn”), publicações de perfis falsos, manchetes e postagens em redes sociais falsas ou adulteradas, que são repassadas para outras pessoas com o intuito de destruir a credibilidade da vítima e submetê-la aos abusos. A adulteração ou fabricação de uma postagem em rede social ou de matéria jornalística, com inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para além de poder ser considerada uma contrafação, pode configurar crime de falsidade ideológica. O conteúdo dessa informação falsa pode representar também um ilícito civil que gere responsabilidade, ou crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) ou contra a dignidade sexual da vítima.
4. **Campanhas de assédio online (incluindo o assédio em massa provocado):** ocorre quando a vítima passa por uma campanha de assédio sustentada por indivíduos diversos. Essa campanha pode ser coordenada ou ocorrer sem organização prévia, mas provocada por uma manifestação de uma pessoa muito influente, que desencadeia as demais. A ação coletiva para assediar e ameaçar uma pessoa pode representar um concurso de agentes, mas também pode apresentar indícios de associação criminosa. Se a conduta apresentar elementos de constrangimento ilegal, pode ser caracterizado o aumento de pena no dobro pela reunião de três pessoas ou mais para praticar o crime.
5. **“Doxing”:** prática de procurar e divulgar informações privadas ou informações de identificação pessoal de um indivíduo, como seu telefone, e-mail ou endereço, sabidamente em um ambiente que encoraja ou necessariamente culmina na intimidação ou ameaça à pessoa exposta. A responsabilidade civil independe da tipificação penal. No caso de “doxing”, assim como nas hipóteses anteriores, a existência do dano importa em responsabilidade do agressor. No âmbito criminal, não há uma resposta ao “doxing” propriamente dito. É crime divulgar ou transmitir a terceiro os dados ou

as informações obtidas mediante a invasão de um dispositivo informático alheio, com a violação indevida de um mecanismo de segurança. Entretanto, o “doxing” trata de dados normalmente públicos. A conduta pode vir a ser considerada como participação em uma campanha de assédio e ameaças online.

## SE EU FOR ALVO, O QUE PODE SER FEITO?

**A SEGUIR SÃO FEITAS BREVES** considerações sobre as medidas legais cabíveis em caso de assédio ou ameaça online para a produção de provas, comunicação às autoridades de persecução brasileiras, ingresso com demandas judiciais e comunicação às cortes internacionais de direitos humanos.





# **1. INVESTIGAÇÃO** DEFENSIVA

# Investigação defensiva:

**DE ACORDO COM O** Provimento nº 188/2018, do Conselho Federal da OAB, o advogado pode conduzir investigação defensiva, realizando diligências investigatórias para instrução de procedimentos administrativos e judiciais, pedido de instauração ou trancamento de inquérito, pedido de medidas cautelares, produção de prova para o oferecimento de queixa, dentre outras finalidades de defesa judicial.

Entende-se que essa investigação deva ser orientada para identificação de “hubs” de onde partam os ataques. A literatura sobre redes (ALBERT, 2000) indica que uma rede do tipo “free-scale”, como essas que se formam na *internet*, são extremamente vulneráveis quando a reação é dirigida aos “hubs”, uma vez que os indivíduos das pontas são facilmente substituídos.

Identificados preferencialmente os “hubs”, devem ser adotadas as medidas judiciais elencadas nesta cartilha. Entre as medidas que podem ser adotadas diretamente pelos advogados para investigação de assédio e ameaças online, pode-se dar destaque às seguintes diligências e requisições:

- a. **Registro dos fatos em Ata Notarial:** As agressões online ocorrem por meio de postagens em redes sociais, sites, blogs, fóruns ou envio de mensagens em aplicativos e podem ser apagadas pelo agressor, dificultando a comprovação do fato pela vítima. Assim, a primeira medida a ser adotada é o registro da mensagem (“print”) para se ter uma evidência da agressão, que poderá ser usada como prova no processo judicial. Muitas vezes o “print” da tela não é aceito como prova, e pode ser contestado, motivo pelo qual é importante que se faça uma ata notarial, perante um Cartório de Notas, que atestará a existência do conteúdo agressor numa determinada página. Para isso é necessário que a vítima vá ao cartório e busque a realização dessa constatação. Também é possível que essa constatação seja feita fora do cartório, em local designado

pela vítima, ocasião em que deverão ser cobertos os custos de deslocamento e registro. Trata-se de procedimento de colheita de prova reconhecido pelo artigo 384 do Código de Processo Civil e que revestirá o conteúdo da mensagem de fé pública, isto é, de presunção de fidedignidade.

**b. Colheita de depoimentos:** O advogado poderá colher depoimentos da vítima e de pessoas próximas a ela para comprovar o recebimento da ameaça e do assédio online e suas repercussões sobre a atividade profissional e saúde mental da vítima. Pode ser lavrada Ata Notarial de depoimento pessoal ou de testemunho para revestir as declarações de efeitos legais e afastar eventuais alegações de manipulação das declarações pelo advogado. Mas também é possível que o depoimento de testemunhas seja redigido a mão pela própria testemunha, e devidamente assinado. Muitas vezes, inclusive para o processo civil, esse modo de prova é mais eficaz do que o depoimento da testemunha perante um magistrado, pois pode levar anos antes que se realize uma audiência de oitiva de testemunha – assim, embora relevante e necessário o depoimento perante o magistrado, é possível produzir uma prova de forma imediata. No caso do processo civil, em que se apura a responsabilidade e o dano, também é importante que a testemunha revele ou comente os danos sofridos pela vítima, seja de natureza moral, seja patrimonial.

**c. Requisição judicial de registros:** Uma das principais dificuldades para a responsabilização de agressores na internet é a identificação do autor das mensagens ou postagens, dada a possibilidade de se utilizar perfis falsos ou sem elementos que permitam conhecer o seu real usuário. As informações sobre criação de login, conta de e-mail a ele vinculada e registros de acesso constituem um dos principais meios para individualizar o autor das ameaças e do assédio online. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) permite que a parte interessada faça uma requisição judicial para que se determine ao responsável por esses dados que forneça os registros de conexão e de acesso a



uma aplicação de internet. De acordo com o artigo 22 da citada lei, o pedido deve ser fundado no propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal e deve conter os indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e determinação do período ao qual se referem os registros. Para a obtenção desses dados, é necessário que o pedido seja judicial, ou seja, feito mediante um processo judicial. Muitas vezes, é necessário que o processo, antes, se dirija ao provedor de aplicação onde a postagem foi feita, para que forneça os registros de acesso à aplicação e dados cadastrais daquele que postou o conteúdo. A partir de tais registros de acesso à aplicação, é necessário pesquisar qual o provedor de conexão<sup>4</sup> responsável pelos números de IP presentes nos registros de acesso à aplicação. Deve-se então requerer, ainda judicialmente, ao provedor de conexão, que informe os dados cadastrais e o registro de conexão relativo ao usuário que utilizou os números de IP indicados, nas respectivas data e hora. Trata-se de procedimento que pode demorar meses até que seja finalizado, mas ao final muitas vezes é possível identificar e qualificar o ofensor para adoção das medidas cíveis e criminais, se for o caso.

**d. Interpelação judicial:** Em caso de crimes contra a honra, isto é, calúnia, injúria e difamação, o Código Penal prevê, em seu artigo 144, a possibilidade de a vítima interpelar o ofensor para que apresente, perante um juiz, explicações sobre as verdadeiras intenções de suas declarações. Trata-se de medida cautelar que pode servir para a colheita de novos elementos antes do oferecimento da queixa.

---

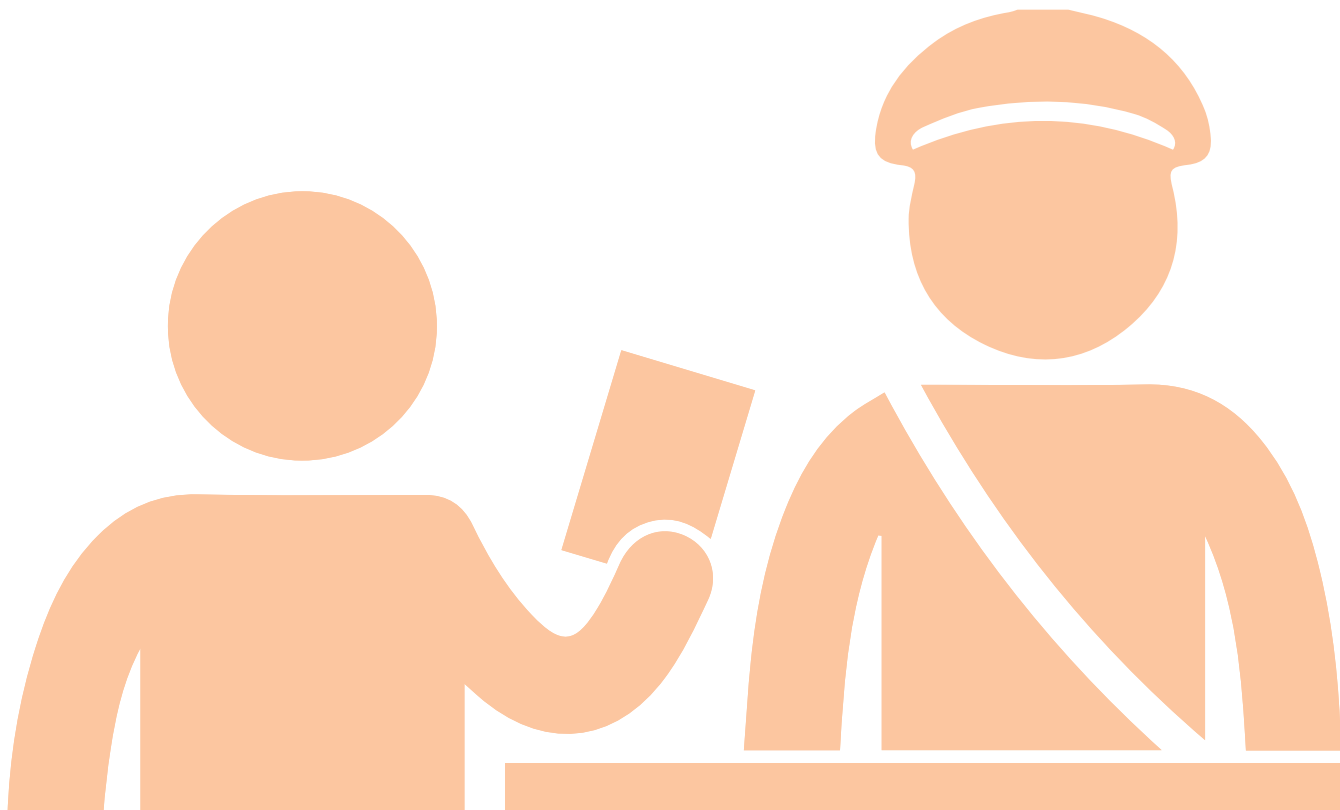
<sup>4</sup> Artigo 5º, V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP (Lei nº 12.965/14)

## **2. COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS**

# Comunicação às autoridades públicas

- a. Emissão de Boletim de Ocorrência e apresentação de Notícia-Crime junto aos órgãos de polícia:** A agressão ou ameaça pode ser comunicada às autoridades policiais, mediante a realização de um Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia, militar ou civil, mais próxima da residência da vítima. Em alguns Estados há a possibilidade de emissão de Boletim de Ocorrência eletrônico. Existem delegacias especializadas na repressão de crimes praticados por meios virtuais, como, por exemplo, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) no Rio de Janeiro. Porém algumas dessas delegacias não atendem casos de ameaças online, como a 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Fraudes Patrimoniais Praticadas por Meios Eletrônicos do Departamento Estadual de Investigações de São Paulo (DEIC), especializada em crimes com prejuízos econômicos. A descrição do fato também pode ser levada à Polícia Civil já na forma de uma Notícia-Crime. De posse dessas informações, o Delegado de Polícia poderá instaurar um inquérito policial para identificar os responsáveis pela comunicação e todas as circunstâncias que envolvem o fato.
- b. Apresentação de Notícia-Crime ou Representação junto ao Ministério Público:** A Notícia-Crime também pode ser levada ao Ministério Público, que poderá requerer a instauração de Inquérito Policial conduzido por Delegado de Polícia ou determinar a instauração de um Procedimento Investigatório Criminal conduzido por membro do próprio Ministério Público. É preciso estar atendo à existência de grupos especializados, como o Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República em São Paulo (Ministério Público Federal), sendo que, assim como ocorre na Polícia Civil, os entes especializados podem ter delimitação que não abrange os crimes de ameaça e assédio online. É o que ocorre no Ministério Público do Estado de São Paulo, onde o CyberGaeco atua como grupo especial de investigação sobre crimes virtuais praticados por organizações criminosas. Em se

tratando de crime que se processa mediante Representação da vítima ou representante legal, essa comunicação ao Ministério Público é condição necessária para o oferecimento da denúncia. Havendo elementos suficientes, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, e a vítima poderá constituir um advogado como Assistente de Acusação para acompanhamento do processo, podendo requerer a produção de provas e recorrer das decisões judiciais.



# **3. DEMANDAS JUDICIAIS**



# Demandas judiciais

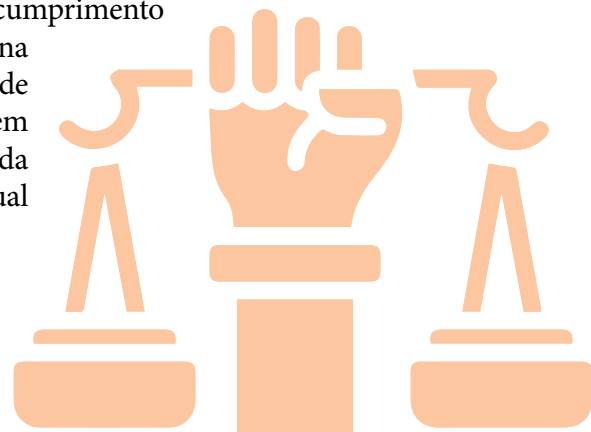
- a. Ações de natureza criminal:** Em caso de crimes contra a honra – calúnia, difamação e injúria –, o processo, em geral, se dá mediante a queixa do ofendido. Porém, *injúria que resulte lesão corporal leve e injúria preconceituosa* – com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência – são processadas mediante representação do ofendido ao Ministério Público. Já a falsidade ideológica e a associação criminosa são crimes de Ação Penal Pública Incondicionada, podendo ser oferecida a denúncia pelo Ministério Público independentemente de manifestação da vítima ou representante legal. Se o Ministério Público se mantiver inerte e não oferecer a denúncia de crime de Ação Penal Pública no prazo legal, apesar de realizada a Notícia-Crime ou a Representação, há a possibilidade de ajuizamento de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública.
- b. Ações de natureza cível:** Em relação às medidas judiciais no âmbito cível, pode-se obter uma medida inibitória em relação ao agressor, caso esse seja facilmente identificado, com base nos artigos 17, 20 e 21 do Código Civil, que permitem à vítima obter ordem judicial que faça cessar a agressão ou o ataque ao seu nome, privacidade ou imagem. Além de inibir o comportamento do agressor, é possível ser ajuizada ação de responsabilidade civil, em que o agressor seja responsabilizado pela reparação dos danos causados (ação de indenização), seja de natureza moral, seja patrimonial. Inclusive, há possibilidade jurídica de se pleitear a divulgação de um texto de retratação pelo ofensor. Se necessário, são adotadas as providências preliminares para completa identificação do ofensor, com requisições judiciais para redes sociais e provedores de *internet*. Importante observar que todas essas medidas são demoradas e dependem da agilidade do Poder Judiciário. As ações com pedido de remoção de conteúdo evidentemente agressor, com pedido liminar, muitas vezes podem ser mais rápidas. Contudo, a agressão

ou ameaça, no caso, precisa ser evidente, e não de caráter subjetivo. O conteúdo de postagem ilícita, no caso, precisa ser imediata e evidentemente reconhecido como tal. Opiniões ou interpretações sobre fatos não constituem conteúdo ilícito, enquanto que um conteúdo que exponha nudez ou ameaça física pode constituir conteúdo ilícito. No mesmo sentido, é possível obtenção de decisões liminares (ágeis) para retirada de conteúdos falsos, quando possível a comprovação imediata da verdade sobre os fatos.

**4. COMUNICAÇÃO ÀS  
CORTES INTERNACIONAIS DE  
DIREITOS HUMANOS**

# Comunicação às cortes internacionais de direitos humanos

**A CONVENÇÃO AMERICANA DE** Direitos Humanos (CADH) assegura a qualquer pessoa, grupo ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) o direito de peticionar ou comunicar uma denúncia ou queixa de violação da convenção por um dos Estados Parte à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Na ameaça ou assédio online de jornalistas, pode-se alegar a ocorrência de violações às garantias de liberdade de pensamento e de expressão, na forma da liberdade de imprensa (art. 13.3) e de proteção judicial (art. 25), entre outras aplicáveis ao caso em concreto. Admitida a petição ou queixa, a CIDH poderá provocar o Estado brasileiro para uma solução amistosa, emitir um relatório com suas conclusões e levar a matéria à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH). O Estado brasileiro reconhece também a competência para processar e julgar comunicados individuais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, constituída para aplicação do Parte do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, cujos entendimentos foram esboçados na introdução desta cartilha. Existem requisitos para a admissibilidade de um comunicado, sendo oportuno destacar a necessidade de esgotamento de todos os recursos internos – sendo ônus do peticionário demonstrar que o cumprimento desse requisito se mostraria injustificadamente prolongado, na hipótese de se comunicar a violação antes de exaurir as vias de direito interno. Além disso, as comissões e cortes não admitem comunicados se a mesma questão já estiver sendo examinada por outra instância internacional, sendo necessário eleger qual organismo será acionado.



## **5. Como acionar o convênio Abraji-OAB**

# FUI ALVO DE ATAQUES, E AGORA?

**A ABRAJI E A OAB NACIONAL** têm um convênio de orientação jurídica básica, para o primeiro momento em que um jornalista se sinta ameaçado ou seja hostilizado virtualmente. Essa orientação será feita pela própria OAB, após o caso ser enviado pela Abraji para o Observatório de Liberdade de Imprensa da Ordem. A OAB se compromete a orientar sobre os primeiros passos que o jornalista deve dar de maneira a garantir sua segurança e assegurar o pleno exercício da liberdade de imprensa. Entretanto, é importante esclarecer que, em nenhum momento, essa orientação se tornará representação jurídica do jornalista, ou seja, nem a OAB nem a Abraji se responsabilizarão pela defesa de um jornalista.

A Abraji e a OAB selecionarão quais casos se enquadram no escopo do convênio, que se restringe a jornalistas que sejam vítimas de ataques virtuais ou ameaças em virtude do desempenho de suas atividades.

Veja como entrar em contato com a Abraji, caso você esteja nessa situação:

- ✉ Escreva para o email [abraji@abraji.org.br](mailto:abraji@abraji.org.br) um breve relato da situação.
- 📄 Inclua, se possível, prints das ameaças ou dos ataques.
- 📞 Informe um telefone de contato.
- 🛡️ Caso você se sinta em situação de perigo iminente, não espere a resposta e se dirija imediatamente a uma delegacia.

A resposta ocorrerá em até 48 horas ou, em caso de feriados, até o primeiro dia útil seguinte.

ABRΔJI



Observatório de  
Liberdade de Imprensa

